PODER JUDICIARIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 2ª TURMA RECURSAL: RELATOR-2

Expediente do dia 13 de Julho de 2017

Atos do(a) : MÁRCIO FLÁVIO MAFRA LEAL

Exmo(a)

Autos com Decisão

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

0063062-19.2009.4.01.3400

200934009221469 Recurso Inominado

Recte : MARIA BERNARDETE GUARITA BEZERRA

Advg. : DF00089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES

**PEREIRA** 

Recte : MARIA APARECIDA LEITE GUIMARAES
Recte : MARIA DO CARMO ALVES DE OLIVEIRA
Recte : MARIA CELIA CHAGAS CURSINO
Recte : MARIA CRISTINA PEDREIRA KAHWAGE

Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advg. : DF00022400 - ALINE LISBOA NAVES GUIMARAES

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

#### DECISÃO

MARIA BERNADETE GUARITA e outros ajuizaram ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a recomposição do saldo de suas contas vinculadas ao FGTS mediante a incidência de expurgos inflacionários (10,14% - fev/1989), bem como a condenação da empresa pública no pagamento do valor de R\$ 5.000,00 para cada requerente, a título de danos morais.

A sentença, sob o fundamento de que os autores residem fora do Distrito Federal, reconheceu a incompetência territorial e extinguiu o processo sem resolução do mérito.

Em 29.4.2013, os autores, tempestivamente, interpuseram recurso inominado. Intimada, a CEF apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção da sentença. É o breve relatório. Decido.

Incumbe ao relator não conhecer de recurso que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida (art. 932, III, 3ª parte, CPC/2015).

Conforme mencionado, o juízo de primeiro grau extinguiu o processo sem resolução do mérito por reconhecer a incompetência da Seção Judiciária do Distrito Federal para processar e julgar o feito, mas os autores, em seu recurso, ofertaram razões recursais relativas ao mérito propriamente dito, não desconstituindo, de forma específica, os fundamentos da sentença.

Diante do exposto, com fundamento no art. 932, III, 3ª parte, CPC/2015, não conheço do recurso.

De se ressaltar que a interposição de agravo interno sujeita o agravante aos termos do art. 1.021, § 4º do CPC.

Preclusas as vias impugnatórias, certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os autos à Vara de origem.

## 0029903-46.2013.4.01.3400

201334000044626

Recurso Inominado

Recdo : MARLI DE PAULA FRANCA

Advg. : DF00039910 - LUIZ PHILIPE GEREMIAS BENINCA

Recdo : SANDRA MARA BUENO TONOLLI Recdo : CESAR FLAVIANO BUENO TONOLLI

Recdo : GENEIS TEIXEIRA FRANCA Recdo : LUIS RENATO PEREIRA

Recdo : MARIA APARECIDA TONOLLI PEREIRA

Recte : UNIAO FEDERAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

### DECISÃO

MARLI DE PAULA FRANÇA e outros ajuizaram ação em face da UNIÃO objetivando o pagamento das diferenças de valores relacionada à parcela institucional da Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do DNIT - GDAPEC, a partir de 1º.7.2011. A diferença pretendida surge da

discrepância na pontuação atribuída servidores da ativa (80 pontos) e aquela paga aos inativos correspondente da parcela institucional.

A sentença julgou procedente o pedido e condenou a parte ré no pagamento do percentual devido a título de avaliação institucional com relação à GDAPEC (máximo de oitenta pontos, mas sujeito a futura alteração legislativa), devendo ser descontados os valores pagos sob as mesmas rubricas, cessada a incidência na hipótese de percepção de gratificação incompatível e respeitada, em todo caso, a proporcionalidade na percepção do benefício e a respectiva data de cessação.

A UNIÃO recorreu da sentença procurando

(...)

A União demonstrou a existência de plano de metas institucionais a serem cumpridas pelos diversos órgãos que compõem o MT e que, inclusive, algumas Secretarias não as atingiram e, portanto, não ganharam a integralidade da parcela correspondente. Em outras palavras, diferentemente do insinuado pela autora, não basta estar lotado no órgão para ter direito aos 80 pontos da GDAPEC relativos ao desempenho institucional, é necessário concretamente atingir as metas estabelecidas, aflorando o caráter pro labore faciendo em sua inteireza.

Necessário destacar que, no âmbito do Ministério dos Transportes, a Portaria nº 2151, de 29.10.2010, homologou os resultados do primeiro ciclo de avaliação, de forma que o pagamento da GDAPEC ao autor deve ser feito no patamar de 80% até 29.10.2010. Considerando que a pretensão da autora é o pagamento da GDAPEC no patamar de 80% a partir de julho de 2011, o pedido é totalmente improcedente.

Tendo em vista a manifestação do STF sobre a matéria, com fundamento no art. 932, V, b, do CPC/2015, dou provimento ao recurso da União para julgar improcedente o pedido. Sem honorários sucumbenciais (art. 55 da Lei nº 9.099/1995).

De se ressaltar que a interposição de agravo interno sujeita o agravante aos termos do art. 1.021, § 4º do CPC.

Intimem-se. Preclusas as vias impugnatórias, remeta-se o processo à vara de origem.

0063977-39.2007.4.01.3400

200734009183684 Recurso Inominado

Recdo : LUIZ CARLOS FERREIRA DE CASTRO

Advg. : DF00011555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR

Recte : UNIAO FEDERAL

Advg. : BA00014995 - REINALDO DE SOUZA COUTO FILHO

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

### **DECISÃO**

LUIZ CARLOS FERREIRA DE CASTRO, servidor público federal ativo, ajuizou ação em face da UNIÃO objetivando a conversão em pecúnia dos períodos de licençaprêmio não gozados.

A sentença julgou improcedente o pedido sob o fundamento de que, tratando-se de servidor ativo, ainda existe a possibilidade de usufruir a licença ou de contá-la em dobro para fins de aposentadoria, de forma que ainda não há direito à pretendida conversão em pecúnia. Acrescentou o juiz de primeiro grau que, somente com a aposentação do servidor, é que ficarão caracterizados o impedimento à fruição da licença e a ausência de cômputo em dobro para concessão da aposentadoria.

O autor recorreu da sentença alegando, em suma, que a licença-prêmio não gozada deve ser convertida em pecúnia, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração.

Intimada, a UNIÃO apresentou contrarrazões pugnando pelo desprovimento do recurso e manutenção da sentença de improcedência do pedido. É o relatório. Decido.

Incumbe ao relator negar provimento a recurso que for contrário a acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos (art. 932, IV, b, CPC/2015).

A questão posta já foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento de recurso extraordinário afetado pela repercussão geral, no qual se deu o conteúdo do direito ora em comento. O STF afirmou tese mais restrita do que a invocada pelo autor no sentido de que é devida a conversão em pecúnia da licençaprêmio não gozada e não contada em dobro, quando da aposentadoria, sob pena de indevido locupletamento por parte da Administração Pública. (Nesse sentido: STF ARE 721.001 RG/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE 7.3.2013; ARE-AgR 662.624, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 13.11.2012; Al-AgR 768.313, Rel. Min. Eros Grau, DJe 18.12.2009; RE 197.640, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 18.6.1999; e RE-AgR 324.880, Rel. Min. Ayres Britto, DJ 10.3.2006; STJ, REsp 829911/SC, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 18.12.2006; AgRg no REsp 1172750/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ-e 21.3.2011).

A regra, segundo o STF, consiste na conversão em pecúnia nos casos em que não há o gozo da licença e desde que o benefício não seja contado em dobro para fins de aposentadoria. O pedido do autor pretende estender essa regra a qualquer circunstância em que haja o cumprimento do lapso temporal para aquisição do direito à licença-prêmio sem a respectiva fruição. O outro requisito exigido pelo STF

foi desconsiderado, isto é, a necessária aposentação. Antes disso, a licença pode ser gozada ou contada em dobro para efeito de aposentadoria.

Rigorosamente, não há direito geral à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada, salvo na hipótese de falecimento do servidor (art. 87, § 2º, da Lei 8.112/1990, na redação antiga). O STF criou mais uma hipótese, também estrita, por ocasião da aposentação, quando há extinção do vinculo do servidor com a Administração, a exemplo do que ocorre com o óbito. Logo, a situação concreta trazida pelo autor não é albergada pelo ordenamento.

Diante do exposto, com fundamento no art. 932, IV, "b", do CPC/2015, nego provimento ao recurso da parte autora. A parte autora, recorrente vencida, pagará honorários advocatícios de 10% sobre o valor corrigido da causa, (art. 55 da Lei nº 9.099/1995), mas a obrigação decorrente de sua sucumbência ficará sob condição suspensiva de exigibilidade por cinco anos a contar do trânsito em julgado (art. 98, § 3º, do CPC/2015), diante do deferimento da justiça gratuita.

De se ressaltar que a interposição de agravo interno sujeita o agravante aos termos do art. 1.021, § 4º do CPC.

Intimem-se. Preclusas as vias impugnatórias, remeta-se o processo à vara de origem.

0034982-06.2013.4.01.3400

201334000062727 Recurso Inominado

Recdo : PLINIO FURTADO FILHO

Advg. : DF00039910 - LUIZ PHILIPE GEREMIAS BENINCA

Recte : UNIAO FEDERAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

## **DECISÃO**

PLÍNIO FURTADO FILHO, servidor público aposentado Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER), ajuizou ação contra a UNIÃO (Ministério dos Transportes), objetivando a equiparação do pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do DNIT - GDAPEC, entre os servidores ativos e os inativos/pensionistas, durante o período compreendido entre o dia 24.6.2008 a 29.10.2010.

A sentença julgou procedente em parte o pedido para, considerando os efeitos da prescrição quinquenal, condenar a parte ré na obrigação de recalcular os proventos da parte autora, a fim de incluir o pagamento da GDAPEC, a partir de 2.9.2005, no patamar de 80 % até que a primeira avaliação fosse efetivamente realizada; bem como na obrigação de pagar os valores pretéritos. No que tange à atualização do débito, a sentença determinou a incidência de correção monetária e juros de mora de 0,5% ao mês a contar da citação (para as parcelas vencidas) e das datas dos respectivos vencimentos para as parcelas vencidas posteriormente à citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Portanto, a atualização dos valores atrasados deve ser feita da seguinte forma: a) até 29.6.2009, aplica-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal; b) para os períodos anteriores à data da requisição de precatório (e posteriores a 30.6.2009), aplica-se o art. 1º F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009 (JEF/DF, 2ª Turma Recursal, Processo nº 0031422-85.2015.4.01.3400, rel. Juiz Federal David Wilson Pardo, e-DJF1 20.5.2016).

Diante do exposto, com fundamento no art. 932, IV, b, do CPC/2015, nego provimento ao recurso interposto pela parte ré e, de ofício, altero o regime de atualização do débito.

De se ressaltar que a interposição de agravo interno sujeita o agravante aos termos do art. 1.021, § 4º do CPC.

Condeno a parte ré, recorrente vencida, a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação (art. 55 da Lei nº 9009/1995).

Preclusas as vias impugnatórias, certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os autos à Vara de origem.

0057455-83.2013.4.01.3400

201334000162298 Recurso Inominado

Recdo : WILSON RIBEIRO DE LIMA

Advg. : DF00039910 - LUIZ PHILIPE GEREMIAS BENINCA

Recte : UNIAO FEDERAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

### DECISÃO

WILSON RIBEIRO DE LIMA, servidor público aposentado Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER), ajuizou, em 2.10.2013, ação contra a UNIÃO (Ministério dos Transportes), objetivando a equiparação do pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade de Transporte - GDIT entre os servidores ativos e os inativos/pensionistas, durante o período compreendido entre o dia 1.10.2008 a 29.10.2010.

A sentença julgou improcedente sob o argumento de que a gratificação tem caráter específico (e não genérico), na medida em que seu pagamento depende do efetivo exercício de atividade. Sustentou o juízo a quo que a circunstância do servidor ter de alcançar certa produtividade para perceber a gratificação integral, retira-lhe, necessariamente, o caráter genérico, além de se referir diretamente ao princípio da Eficiência, inserido pela Emenda Constitucional nº 19/98 no caput do artigo 37 da Constituição Federal. Concluiu que o servidores aposentados não cumprem o requisito específico para a percepção desta parcela, que no caso seria a submissão a avaliação individual, nos termos da legislação de regência.

A atualização dos valores atrasados deve ser feita da seguinte forma: a) até 29.6.2009, aplica-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal; b) para os períodos anteriores à data da requisição de precatório (e posteriores a 30.6.2009), aplica-se o art. 1º F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009 (JEF/DF, 2ª Turma Recursal, Processo nº 0031422-85.2015.4.01.3400, rel. Juiz Federal David Wilson Pardo, e-DJF1 20.5.2016).

Diante do exposto, acolho a preliminar de nulidade da sentença (art. 490 e 492 do CPC/2015) e dou provimento ao recurso interposto pela parte autora para julgar procedente o pedido (art. 932, V, b, do CPC/2015). Sem honorários sucumbenciais (art. 55 da Lei nº 9.099/1995).

De se ressaltar que a interposição de agravo interno sujeita o agravante aos termos do art. 1.021, § 4º do CPC.

Preclusas as vias impugnatórias, certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os autos à Vara de origem.

0025395-57.2013.4.01.3400

201334000031513 Recurso Inominado

Recdo : SUSANA APARECIDA CAMARGO DE MELO
Advg. : SC00032058 - LUIZ PHILIPE GEREMIAS BENINCA

Recte : UNIAO FEDERAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

#### DECISÃO

SUSANA APARECIDA CAMARGO DE MELO, pensionista de servidor público federal aposentado, ajuizou, em 9.5.2013, ação contra a UNIÃO objetivando o seguinte: a) pagamento da GDPGPE, a partir de novembro de 2010, no mesmo patamar em que a gratificação foi paga aos servidores ativos (80 pontos); b) após o primeiro ciclo de avaliação, o pagamento com base na pontuação decorrente do processo avaliatório da parcela institucional, inclusive com implementação desse direito no contracheque da autora logo após a expedição da RPV.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a parte ré na obrigação de recalcular os proventos da parte autora, a fim de incluir o pagamento da GDPGPE, a partir de 1.1.2009, no patamar de 80% até que seja regulamentada tal gratificação e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, bem como na obrigação de pagar os valores pretéritos.

(...)

Desse modo, uma vez que, no âmbito dos Ministérios dos Transportes, a Portaria nº 2592, de 29.10.2010, homologou os resultados os primeiro ciclo de avaliação, o pagamento da GDPGPE à autora deve ser feito no patamar de 80% no período de 1º.1.2009 até 29.10.2010.

Considerando que a pretensão da autora é para pagamento da GDPGPE a partir de novembro de 2010, o pedido é, de fato, improcedente.

Diante do exposto, com fundamento no art. 932 do CPC/2015, dou provimento ao recurso interposto pela União para julgar improcedente o pedido. Sem honorários sucumbenciais (art. 55 da Lei nº 9.099/1995).

De se ressaltar que a interposição de agravo interno sujeita o agravante aos termos do art. 1.021, § 4º do CPC.

Intimem-se. Preclusas as vias impugnatórias, remeta-se o processo à vara de origem.

Autos com Despacho

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

0051583-92.2010.4.01.3400

201034009135005

Recurso Inominado

Recdo : DIVINA FERREIRA DE AQUINO MENDES

Advg. : DF00022113 - LIGIA LUCIBEL FRANZIO DE SOUZA Advg. : DF00028818 - ARISTELLA INGLEZDOLFE DE MELLO

CASTRO

Recte : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

#### **DESPACHO**

Valho-me do disposto no art. 932, I do CPC para intimar o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar a incidência do imposto de renda no recolhimento à entidade de previdência complementar durante o período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995.

0018838-54.2013.4.01.3400

201334000012469

Recurso Inominado

ISABEL CRISTINA MARQUES CALDAS Recte

Advg. DF00000968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE

DF00200001 - THAIS MARIA RIEDEL DE RESENDE Advg.

**ZUBA** 

Recdo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

### **DESPACHO**

Reconhecida a necessidade de produção de prova, o relator converterá o julgamento em diligência, decidindo-se o recurso após a conclusão da instrução (art. 938, § 3°, CPC/2015).

No caso concreto, vislumbro a necessidade de informações complementares sobre a certidão de tempo de servico apresentada pela parte autora e impugnada pelo INSS. Em seu recurso, o INSS alegou que o período laborado no Governo do Estado de Rondônia (14.7.1987 a 30.6.1989) não pode ser considerado, pois a certidão de tempo de serviço que consta da documentação inicial não possui assinatura da autoridade competente para sua lavratura, tampouco informação de que o tempo ali referido não foi utilizado para concessão de outro benefício, conforme exige o art. 4º da Lei nº 6.226/1975. A autarquia acrescentou, ainda, que deixou de averbar o referido período por não ter constatado prova do recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas, conforme consulta à Relação Anual de Informações Sociais (RAIS). Por fim, alegou que o fato de o vínculo com o Estado de Rondônia constar no CNIS não supre as exigências feitas pela autarquia para averbação do tempo, pois na da impede que o segurado ingresse em um novo Regime Própria (RPPS) e, inadvertidamente, utilize o período que pretende averbado no Regime Geral (RGPS).

Diante do exposto, converto o julgamento em diligência, determinando a expedição de ofício à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas de Rondônia (SEGEP) para que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias: a) se a certidão expedida em 1995 (cópia anexa) foi assinada pela autoridade competente para sua expedição; b) se o tempo de contribuição contido na certidão foi ou não utilizado para concessão de benefício no Regime Próprio; c) se o Estado de Rondônia efetuou, ainda que a destempo, o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período (14.7.1987 a 30.6.1986).

Intimem-se. Cumprida a diligência, devolva-se o processo para julgamento do recurso.

0027423-32.2012.4.01.3400

201234009401390 Recurso Inominado

Recte **ELPIDIO NEVES DE SOUSA** 

Recdo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

## **DESPACHO**

Em vista da necessidade da habilitação dos herdeiros, converto o julgamento em diligência e determino a suspensão do processo para habilitação de todos os herdeiros e sucessores (art. 313, I e §2º, NCPC), uma vez que foi verificada apenas a habilitação de uma das filhas (Ângela Aparecida) peticionada em 9.8.2013. Publique-se. Intimem-se.

Autos com Decisão

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

0000164-85.2015.4.01.9340

201534000127136

Recurso De Medida Cautelar Civel

Recdo JOAO BATISTA DE LIMA

Advg. DF00010951 - MARCIA HELENA DE SA

Recte INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

0000096-04.2016.4.01.9340

201634000391387

Recurso De Medida Cautelar Civel

: BRUNO ALVES BARBOSA Recdo

Advg. : DF00066666 - NPJ/UNICEUB Recte : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recte : CASA IRACEMA

Advg. : DF00036626 - ESTELA DE OLIVEIRA NUNES

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento proposto por COE COELHO LTDA. (CASA IRACEMA) contra decisão interlocutória da 23ª Vara do Juizado Especial da Seção Judiciária do Distrito Federal que deferiu antecipação de tutela contra a Agravante e contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Tal decisão teve por comando a retirada do nome do autor BRUNO ALVES BARBOSA de cadastros de inadimplentes.

A demanda principal é uma ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais em que o autor alega que está sendo cobrado e teve seu nome inscrito no SPC/SERASA pela agravante em razão de compras que não realizou, pois acredita que um terceiro da posse de seus documentos, os quais foram furtados/perdidos, teria contraído a dívida em seu nome, uma vez que em 31.12.2012 teve seu carro arrombado e sua carteira furtada, conforme BO que juntou aos autos.

Após o ocorrido, o Agravado retirou a segunda via dos documentos em Planaltina/GO, no entanto perdeu novamente os documentos e, não chegou a registrar um novo BO, pois pouco tempo depois foi preso por ter cometido crime de roubo no dia 10.1.2014 na cidade de Unaí/MG, sendo que foi condenado a cumprir pena em regime fechado.

Após cumprir a pena, o Agravado tentou adquirir financiamento, entretanto foi impossibilitado, pois seu nome estava inscrito no SPC desde 17.10.2014. Narra que esteve preso em regime fechado de 1/2014 a 3/2015 o que o impossibilitaria de contrair qualquer obrigação e, por desconhecer qualquer compra realizada em seu nome, foi buscar informações sobre a referida "negativação", quando foi cientificado que as compras teriam sido realizadas em vários estabelecimentos comerciais, entre eles na Casa Iracema, onde foi feita aquisição no valor de R\$3.590,00 no dia 19.5.2015 através do cheque nº 900162 e outra no valor de R\$2.090,00 no dia 20.5.2014, cheque nº 900163, ambos da agência 3310 da Caixa Econômica Federal. O Autor/Agravado, após a obtenção da tutela antecipada, abandonou o processo e este agravo. Consultando a movimentação do processo originário, verifica-se que houve sentença proferida em 11.5.2017 neste sentido, não tendo o autor/agravante comparecido em audiência de instrução e julgamento. O processo principal foi, assim, extinto sem resolução de mérito.

Este agravo perdeu, portanto, o objeto em favor da Agravante e está prejudicado, pois esgotada a instância a quo, contra a qual foi dirigido este recurso, devendo ser, consequentemente, extinto, conforme o art. 932, III, 2ª figura, do CPC.

# $0000348 \hbox{-} 07.2016.4.01.9340$

201634000563369

Recurso De Medida Cautelar Civel

Recdo : FRANCISCA LEITE DE OLIVEIRA

Advg. : DF00123456 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO Recte : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

## DECISÃO

Embargos de declaração opostos pela parte autora em face de acórdão por intermédio do qual a Turma Recursal deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS para reformar decisão proferida pelo juízo da 23ª Vara Federal, alterando, assim, o regime de atualização de débito fixado pela sentença proferida nos autos do Processo nº 0048092-82.2007.4.01.3400.

A parte agravada, ora embargante, apresentou, em 27.5.2017, petição requerendo da desistência do recurso de embargos, razão pela qual, com fundamento no art.998 do CPC/2015 e art. 10, parágrafo único, da Lei nº 10.259/2001, homologo o pedido, determinando a remessa do agravo ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

# 0000234-34.2017.4.01.9340

201734000787116

Recurso De Medida Cautelar Civel

Recte : DAGMA VIEIRA DAVID

Advg. : DF00036087 - ROBSON SILVA DA SILVEIRA Advg. : DF00047049 - RAYANE DIAS DE ARAUJO Advg. : DF00047921 - ANDRE MONORI MODENA

Recdo : UNIAO FEDERAL Recdo : DISTRITO FEDERAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

Trata-se de recurso inominado sob a forma de agravo de instrumento, com pedido de tutela de urgência antecedente, interposto contra decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela. A agravante pretende realizar cirurgia que descreve na inicial, contando com 76 anos de idade. O Juízo a quo indeferiu a antecipação de tutela, porque não restou demonstrada a negativa do hospital em receber a paciente. No recurso, a autora requer a dispensa do que chama de "formalidades", diante do quadro de evidente urgência configurado.

Apesar do quadro descrito pela agravante, a pretensão não merece prosperar. A 2ª Turma Recursal firmou, com fundamento no artigo 5º da Lei nº 10.259/2001, o entendimento de que cabe agravo no Juizado Especial Federal apenas nos casos de deferimento de medida cautelar e de decisões posteriores à sentença (acerca de recebimento do recurso) e na fase de cumprimento da sentença.

Decisões interlocutórias que têm por objeto, dentre outras, indeferimentos de liminar ou de antecipação de tutela, ultrapassam os estritos limites da via recursal imediata admitida nos Juizados Especiais Federais.

No RE 576.847/BA, afetado pela repercussão geral, o plenário do STF assentou que no âmbito da Lei 9.099/1995, aplicável ao JEF no que couber (art. 1º), se consagrou a regra da irrecorribilidade das decisões interlocutórias e que "não há afronta ao princípio constitucional da ampla defesa (art. 5º, LV da CB), vez que decisões interlocutórias podem ser impugnadas quando da interposição do recurso inominado.

Sendo o caso de decisão indeferitória de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não se conhece do agravo, com fundamento no art. 932, III, do CPC. Por fim, não restou caracterizado risco de morte ou algo do gênero para se aventar na possibilidade de uma exceção à regra estabelecida na 2a Turma. Comunique-se ao Juízo do feito.

0000467-65.2016.4.01.9340 201634000670716

Recurso De Medida Cautelar Civel

Recte : EDILANIA SOARES DE OLIVEIRA

Advg. : DF00041686 - FERNANDO ANTONIO MUNIZ LIMA Recdo : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

FCT

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

# **DECISÃO**

- 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARCELO LEOPOLDINO DOS REIS contra decisão do Juízo da 24ª Vara Federal em ação de obrigação de fazer contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ECT. A referida decisão indeferiu tutela de evidência requerida pelo agravante.
- 2. Em resumo, a tese é de que, no Edital 11 ECT, de 22.3.2011 do concurso a que se submeteu e redundou na celebração contrato de trabalho com a ECT, previa-se no item 2.3.3, alíneas "e" e "f" o benefício de assistência médica e odontológica aos funcionários da empresa. O agravante fez o requerimento para sua inclusão no Postal Saúde, plano oferecido pela ECT, o que foi recusado sob a alegação que a Agência Nacional de Saúde ANS havia suspendido a inclusão de novos segurados no plano.
- 3. Segundo o agravante, a ECT está vinculada ao Edital do concurso para admissão na empresa pública e tem de oferecer o referido plano de saúde obrigatoriamente, conforme jurisprudência que colacionou, que seria a demonstração cabal da evidência do direito.
- 4. Em contrarrazões, a ECT asseverou que não estão demonstrados os requisitos da evidência, especialmente em relação à probabilidade do direito, pois haveria óbice na determinação da Agência Nacional de Saúde ANS com suspensão da inclusão de novos segurados no plano Postal Saúde, além de a disponibilização de outro plano de saúde ao agravante ter de respeitar procedimentos de contratação aplicáveis à Administração Pública e negociações coletivas.
- 5. A 2ª Turma Recursal firmou o entendimento, com fundamento no artigo 5º da Lei nº 10.259/2001, de que cabe agravo no Juizado Especial Federal apenas nos casos em que houver deferimento de medida cautelar ou antecipatória de mérito. Decisões interlocutórias que têm por objeto, dentre outras, justiça gratuita, multa, competência, produção de provas, indeferimentos de liminar ou de antecipação de tutela, ultrapassam os estritos limites da via recursal imediata admitida nos Juizados Especiais Federais. Neste rol se inclui a tutela de evidência.
- 6. Apenas a decisão deferitória é que implica a alteração do estado de fato anteriormente existente, e daí sendo razoável que essa decisão seja submetida ao crivo da revisão por um novo juízo, no caso, por um órgão colegiado, exatamente para se alcançar um momento de fato convalidado, seja confirmando-se o novo fato resultante da decisão, seja restabelecendo a situação de fato anterior que foi modificada pela decisão. Quando se está diante de decisão indeferitória, a situação anterior mantém-se inalterada, o que significa dizer que a decisão de primeiro grau convalidou-a, ainda que provisoriamente.
- Sendo o caso de decisão indeferitória de pedido de tutela de evidência, com nítido caráter antecipatório, nego seguimento ao agravo.

0000034-61.2016.4.01.9340

201634000348443

Recurso De Medida Cautelar Civel

Recdo : LUCIMAR ARAUJO SILVESTRE

Advg. : DF00044690 - RICARDO RESENDE SILVA

Recte : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

### DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) contra decisão por intermédio da qual o Juízo da 23ª Vara Federal desta Seção Judiciária deferiu tutela de urgência para "reconhecer o direito de a autora renunciar à sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB 112.640.8317), determinando ao INSS que lhe conceda, a partir de 10.11.2015, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o recálculo do seu tempo de serviço".

O agravante alega que a decisão agravada pode vir a causar prejuízos irreparáveis à autarquia previdenciária, uma vez que, caso o pedido da autora seja julgado improcedente ao final da demanda, será difícil o ressarcimento ao erário, por se tratar de verba de caráter alimentar.

Em contrarrazões, a parte autora alegou, inicialmente, perda de objeto do agravo pela superveniência de sentença de mérito julgando procedente o pedido inicial. Alternativamente, requereu o desprovimento do agravo, alegando a jurisprudência está consolidada no sentido de que o segurado tem direito de renunciar a benefício previdenciário para obtenção de um mais vantajoso sem necessidade de devolução de valores já recebidos a título de proventos.

Incumbe ao relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida (art. 932, III, CPC/2015).

No caso concreto, ao se consultar a movimentação do processo originário (nº 0035309-77.2015.4.01.3400), constata-se que foi proferida sentença de mérito em 27.6.2016, razão pela qual o agravo interposto contra a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela encontra-se prejudicado pela perda do objeto, devendo ser, consequentemente extinto, com fundamento no art. 932, III, do CPC/2015.

Preclusas as vias impugnatórias, arquive-se.

0000123-21.2015.4.01.9340

201534000109440

Recurso De Medida Cautelar Civel

Recdo : JUSICLER RODRIGUES RIBEIRO

Advg. : DF00009953 - GERSON WILDER DE SOUSA MELO Recte : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

## **DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento proposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pleiteia a suspensão liminar da decisão do Juízo a quo que homologou a conta apurada na fase de execução e determinou o pagamento do precatório. Conforme a Autarquia, a conta excedeu o teto do Juizado Especial Federal e deveria ser fixada neste, isto é, em R\$ 69.459,80.

Transitou em julgado em favor do autor sentença para pagamento de natureza previdenciária. Na fase executória, apuraram-se valores atrasados, bem como cumpriu-se a obrigação de implantar benefício. O INSS apresentou os cálculos da execução no valor de R\$69.459,80 em 16.9.2013 e o autor, por sua vez, R\$ 111.046,44 em 21.1.2014. A conta foi encaminhada ao Setor de Cálculos (SECAJ), que informou o fato de a divergência se dever ao INSS ter limitado o pagamento ao teto dos JEFs (60 salários mínimos). O Setor chegou à conta de R\$ 119.405,70. O Juízo decidiu, por despacho, pela não limitação e determinou o pagamento por precatório, o que foi efetivamente realizado.

O INSS alega que não foi intimado de tal despacho e que, da conta da SECAJ, houve intimação apenas do autor. Uma vez ciente da conta, o INSS agravou da decisão, ora em julgamento. No mérito, o INSS não se insurge contra o cálculo em si, mas contra a não limitação ao teto do JEF, conforme o art. 3º da Lei nº 10.259/2001.

É o relatório. Decido.

Sem razão o INSS. Não se cuida aqui de fixação de competência, ocasião em que a limitação tem razão de ser e eventual excedente necessita ser renunciado pela parte. Trata-se fase de cumprimento de sentença, cuja regra estabelece a possibilidade do exequente receber o surplus que tem direito por precatório, sendo facultado à parte a renúncia ao crédito excedente a fim de percepção pela via de requisição de pequeno valor (RPV), de acordo com o art. 17, § 4º da Lei 10.259/2001

Assim, além de os cálculos estarem corretos, o pagamento foi efetuado em novembro de 2016.

Diante do exposto, com fundamento no art. 932, III, CPC/2015, não conheço do recurso interposto pelo INSS, visto que o referido pagamento torna o agravo sem objeto.